

Ibatiba, 18 de novembro de 2024.

De: Procuradoria

Para: ARQUIVO

Referência:

Processo nº 156/2024

Proposição: LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL nº 13/2024

Autoria: FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

Ementa: DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SINDROME DE DOWN

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET - MIG)

Ação realizada: Encaminhar para Arquivamento (E)

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Nobre Vereador desta Casa de Leis apresenta Projeto de Lei à Câmara Municipal, objetivando instituir, no Município de Ibatiba, data de celebração no Calendário Oficial do Município.

É o relatório. Passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador



versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

*Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de **fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores** que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.*

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

No mais verifica-se que a Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 197. A lei estabelecerá:

VI - A fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Isto posto, O Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas institui data de celebração de caráter informativo, no Município de



Ibatiba/ES, e no Calendário Oficial do Município, sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

É o parecer.

Próxima Fase: Arquivar Processo (ELET)

LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR
1966505



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003100300030003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 18/11/2024 17:03

Checksum: **3BA50E0B0E520670E828FA3E22AC711EEE25F9619D65F5EA5730F84C9EAD78BE**

